



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Recurso nº : 126.932
Acórdão nº : 303-33.089
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : VIDEOLAR S/A
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Zona Franca de Manaus. Mercadoria importada e que se destine a compor a planta industrial de empresa situada na Zona Franca de Manaus, deve ser beneficiada com a isenção prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 288/67, ainda que por ocasião da importação a descrição informada não contemple todos os detalhes inerentes a sua especificação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário no que concerne aos tributos e às multas de ofício, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto à multa de 1% por classificação incorreta. Por unanimidade de votos, dar provimento quanto à multa por falta de LI, sendo que os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Zenaldo Loibman, Nanci Gama e Anelise Daudt Prieto, votaram pela conclusão. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto aos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marciel Eder Costa.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator Designado

Formalizado em:

28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos *ex officio* de Imposto de Importação¹ e de Imposto sobre Produtos Industrializados², ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), afora, no primeiro, a multa do controle administrativo das importações³ equivalente a 30% do valor das mercadorias sem guia de importação ou documento equivalente e a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente⁴.

Segundo a denúncia fiscal, a descrição e a identificação das máquinas declaradas pelo importador “não foram suficientes para confirmar a natureza do bem submetido a despacho aduaneiro e a respectiva classificação fiscal adotada”. Para suprir essa deficiência, foi solicitada a elaboração do laudo técnico de folhas 39 a 45 que fundamentou a rejeição pela Fazenda Nacional da classificação fiscal consignada na declaração de importação.

Classificação da mercadoria adotada pela importadora: 8477.10.99⁵.

Classificação da mercadoria exigida pelo fisco: 8477.10.11⁶.

Ambas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ainda na denúncia fiscal (folhas 8 a 13 e 17 a 21), diz a autoridade administrativa:

¹ Folhas 2 a 13.

² Folhas 14 a 21.

³ Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea “b”, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985.

⁴ Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I.

⁵ [Capítulo 84] REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES. [8477] MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO. [8477.10] - Máquinas de moldar por injeção. [8477.10.1] Horizontais, de comando numérico. [8477.10.2] Outras horizontais. [8477.10.9] Outras. [8477.10.91] De comando numérico. [8477.10.99] Outras.

⁶ [8477.10.1] Horizontais, de comando numérico. [8477.10.11] Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN.

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

.....

2 – O Importador omitiu que se tratava de máquinas de injeção horizontal para materiais termoplásticos, de comando numérico, monocores, com capacidade de injeção de 25 cm³ a 31 cm³ – capacidade [...] entre 24 g e 37 g –, com força de fechamento de 30TF (trinta toneladas-força), equivalente [sic] a 300 kN (trezentos kilo Newton), possuindo um sistema de fechamento hidráulico e molde refrigerado por nitrogênio. [...] ⁷

3 – O Interessado efetivamente importou 02 (duas) máquinas de injeção [...] classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 8477.10.11, [...] no entanto o importador apenas caracterizou-as como Injetora Plástica, marca Sumitomo, modelo sd30, serial nº mowg1780 e nowg1781, para injeção de dvd (fls. 24 e 25).

.....

Além do erro na classificação fiscal da mercadoria, também é denunciada irregular redução da base de cálculo dos tributos mediante a exclusão da parcela do frete previamente paga no exterior, matéria não impugnada.

Nas petições de folhas 54 a 80 e 167 a 192, a impugnante diz, em síntese, que não possui “conhecimentos técnicos para efetivamente conhecer as peculiaridades da mercadoria”⁸ e descreveu-a com as informações então disponíveis. A discrepância entre descrição detalhada, falta de descrição e declaração inexata é ressaltada pela autuada, as duas últimas fatos típicos de infração tributária.

Aduz, ainda, que “eventual descrição inexata da mercadoria não configura importação sem amparo de guia”, contesta a aplicação de “dupla penalidade pelo mesmo fato” por caracterizar *bis in idem* não autorizado pelo ordenamento jurídico, invoca a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade pelo ato administrativo de apreensão das máquinas importadas sem abertura de prazo para a defesa da importadora, aponta a ilegalidade da utilização da taxa Selic para indexar débitos tributários e protesta pela produção de nova prova pericial para avaliar a correta classificação das maquinas injetoras.

Especificamente quanto à exigência da multa de 75% no lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) argúi sua improcedência motivada no direito à isenção do tributo prevista no artigo 63 do RIPI, inerente aos produtos

⁷ Características descritas no laudo técnico de folhas 39 a 45.

⁸ Impugnação do Imposto de Importação, folha 63, e impugnação do Imposto sobre Produtos Industrializados, folha 176.

3   

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

estrangeiros importados pela ZFM, inicialmente desembaraçados com suspensão do IPI, convertida em isenção por ocasião do consumo.

O Acórdão 2.033, de 27 de setembro de 2002, da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE), tem a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/03/2002

Ementa: DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidas as exigências previstas na legislação. Somente deve ser determinada a realização de perícias ou diligências, caso sejam necessárias para a instrução do processo e solução do litígio.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/03/2002

Ementa: MÁQUINA DE MOLDAR POR INJEÇÃO.

A mercadoria identificada como máquina de moldar por injeção para materiais termoplásticos, horizontal, de comando numérico, monocolor, com capacidade de injeção de 24 a 37 gramas e com força de fechamento de 300 KN classifica-se no código 8477.10.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

PENALIDADE

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no [sic] 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/03/2002

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Processo n° : 10283.005519/2002-89
Acórdão n° : 303-33.089

Constatado que classificação fiscal e a descrição da mercadoria indicadas na Licença de Importação divergem em relação ao produto submetido a despacho aduaneiro, fica configurada a importação ao desamparo do citado documento, fato punível com a multa de trinta por cento do valor da mercadoria.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 21/03/2002

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS.

Incabível o reconhecimento dos benefícios fiscais na importação de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, quando constatada a falta de Licença de Importação com anuência expressa da SUFRAMA para a mercadoria efetivamente importada.

PENALIDADE.

No caso de lançamento de ofício em razão da falta de recolhimento de tributos, aplica-se a multa de setenta e cinco por cento sobre o valor não recolhido.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 21/03/2002

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência à autoridade administrativa para se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de norma integrante da legislação tributária.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 21/03/2002

Ementa: Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação, multas e acréscimos moratórios, aplicam-se, mutatis mutandis, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo lançamento decorre dos mesmos fatos.

Lançamento Procedente



Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

Ciente do inteiro teor da decisão de primeira instância (folhas 320 a 322), recurso voluntário é interposto no dia 21 de novembro de 2002 com as razões de folhas 323 a 343 que reiteram integralmente as razões iniciais.

Quanto à exigência de garantia do crédito tributário objeto da lide para a admissibilidade do recurso perante este colegiado, primeiro nas razões recursais e posteriormente em atendimento à intimação de folha 574, assevera a recorrente que efetuou depósito judicial do valor integral do crédito discutido em 20 de setembro de 2002, nos autos do processo 200232000003614-5, cujo objeto era tão somente a liberação das ditas mercadorias, sem exame do mérito.

A propósito desse fato, a chefe do Setor de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Alfândega do Porto de Manaus (AM) assim manifestou-se:

Ocorre que, em face da IN/SRF nº 264/02 [sic] art. 2º, §§ 2º e 3º, o referido depósito judicial, a nosso ver significa **ausência de um dos pressupostos de admissibilidade de recurso voluntário**, sobretudo porque a autoridade judicial poderá determinar, a qualquer tempo, o seu levantamento. Entretanto, não há nos textos legais, dispositivo que autorize o não seguimento do apelo, sobretudo por ser o Conselho de Contribuintes órgão estranho à estrutura da Secretaria da Receita Federal. Diante disso, e em face do recurso voluntário (fls. 323/571), proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho de Contribuintes, através da DRJ/SECOJ/FORTALEZA/CE.

No mês de fevereiro de 2004, por intermédio de memorando do Setor de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Alfândega do Porto de Manaus (AM) é encaminhada cópia da decisão proferida pela Juíza Federal Titular da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança 2002.32.00.003614-5, impetrado por Videolar S.A.

É objeto do Mandado de Segurança a liberação das máquinas injetoras sem necessidade de garantia e independentemente do trâmite do presente processo administrativo.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em três volumes, processados com 592 folhas.

É o relatório.

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 21 de novembro de 2002, às folhas 323 a 343 do volume II, porque tempestivo e com a garantia de instância suprida pelo depósito judicial.

Com efeito, na vigência dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, introduzidos no texto legal pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, é condição indispensável para o seguimento do recurso voluntário a prestação de garantia de instância de valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, materializada em uma das três formas previamente definidas: depósito, prestação de garantias ou arrolamento de bens.

In casu, nada obstante expressamente destacada no segundo parágrafo da intimação de folha 574, a necessidade de arrolamento é contestada sob o argumento de garantia suprida, além do necessário, pelo depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido.

Apesar da manifestação da chefe do Setor de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Alfândega do Porto de Manaus (AM) destacar a precariedade da garantia judicial, passível de levantamento a qualquer tempo, não há nos autos deste processo nenhuma notícia sequer de pedido da recorrente nesse sentido.

Forte na inteligência do § 1º do artigo 9º da Instrução Normativa SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, que afasta a necessidade de acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal nas hipóteses de “débitos com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral”, entendo suprida a garantia de instância administrativa.

Relativamente às razões de impugnação, ainda em preliminar ao mérito, a argüida ilegalidade da retenção das mercadorias pela autoridade fiscal, independentemente do enfrentamento da questão da competência das Delegacias de Julgamento para o exame do tema, dada a superveniência do provimento jurisdicional consubstanciado na sentença de folhas 585 a 591, entendo que o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ademais, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, entendo irrelevante distinguir se a

Processo n° : 10283.005519/2002-89
Acórdão n° : 303-33.089

ação judicial está em curso ou se transitou em julgado, porquanto a decisão lá proferida será sempre soberana.

No mérito, enfrentarei por tópicos a matéria objeto da lide, a saber:

- tributação das mercadorias importadas para a Zona Franca de Manaus;
- identificação e classificação da mercadoria;
- multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente⁹;
- multa do controle administrativo das importações¹⁰ equivalente a 30% do valor das mercadorias sem guia de importação ou documento equivalente;
- multa por falta de recolhimento (75%);
- juros de mora (Selic).

É certo que a importação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus goza da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados quando “destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação”, em conformidade com o *caput* do artigo 3º do Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, respeitadas as exceções enumeradas no seu § 1º, com a redação dada pela Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Todavia, a fruição do benefício fiscal está condicionada à prévia e expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). Se carente da anuência específica para a mercadoria, na importação incide tanto o imposto de importação quanto o imposto sobre produtos industrializados.

Sobre a identificação da mercadoria, diz a recorrente no parágrafo II.10 do recurso voluntário (folha 333).

Não se negue que as informações obtidas pela fiscalização através do Laudo Técnico juntado às folhas 39 e seguintes do Auto de Infração, permitem uma descrição mais exata da mercadoria, mesmo porque agrega informações somente obtidas por técnico no assunto,

⁹ Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I.

¹⁰ Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea “b”, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985.

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

sendo relevantes para descaracterizar a classificação efetuada pela Recorrente, assim como a descrição detalhada da mercadoria também efetuada.¹¹

Porque incontrovertidas as conclusões do laudo técnico de folhas 39 a 45, tenho por certa a seguinte descrição da mercadoria: máquina de injeção horizontal, de comando numérico, monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior a 40g e força de fechamento igual a 300kN.

Para a classificação fiscal, faço uso de uma das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, especificamente a de número 3, primeira parte da alínea "a", *verbis*:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

[...].

A máquina descrita no laudo técnico citado está literalmente especificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), senão vejamos: o capítulo 84 alcança, no todo ou em suas partes, os reatores nucleares, as caldeiras, as máquinas, os aparelhos e instrumentos mecânicos; a posição 8477 cuida das "máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo"; na subposição 8477.10 estão as "máquinas de moldar por injeção"; o item 8477.10.1 trata das máquinas de injeção horizontal e de comando numérico; e o subitem 8477.10.11 é específico para injeção monocolor de materiais termoplásticos, "com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN".

Entendo, portanto, correta a classificação da mercadoria adotada pela Fazenda Nacional no código 8477.10.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A classificação pretendida pela importadora, em item e subitem residuais, somente prevaleceria se ausentes o item e o subitem específicos.

Para tentar fundamentar a classificação pretendida, a empresa importadora descreveu genericamente as mercadorias, omitindo as características essenciais das máquinas então importadas. No preenchimento da declaração de importação, consignou no campo "descrição detalhada da mercadoria": "MÁQUINA

¹¹ Recurso voluntário, folha 333, último parágrafo.

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

INJETORA PLASTICA, MARCA SUMITOMO, MODELO SD30, SERIAL MOWG1780 E MOWG1781, PARA INJEÇÃO DE DVD.”¹²

Nessas circunstâncias, entendo o procedimento fato típico para a incidência da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias incorretamente classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ora em tramitação no Congresso Nacional¹³.

Quanto à multa do controle administrativo de importações, equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978), da análise dos autos constata-se que a aplicação desta penalidade se dá por duas motivações principais:

- a) mercadoria importada descrita de forma inexata, insuficiente e incompleta bem como incorretamente classificada tanto na DI quanto na LI;
- b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a Guia de Importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”¹⁴, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

¹² Declaração de importação, folha 24.

¹³ Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou [...]

¹⁴ Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.¹⁵ [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Por outro lado, com respeito à multa por falta de recolhimento equivalente a 75% dos valores dos tributos, entendo irreparável a decisão recorrida.

A falta de recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, infração objeto da denúncia fiscal, é fato típico da multa de ofício: para o primeiro tributo, por força da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso I; para o segundo tributo, por imposição da Lei 4.502, de 1964, artigo 80, inciso I, com a redação dada pela Lei 9.430, de 1996, artigo 45.

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece "se a lei não dispuser de modo diverso". No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa à multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

¹⁵ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator Designado.

Trata o presente processo de Auto de Infração, onde está o contribuinte demandando pela exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic, multa de ofício de 75%, multa do controle administrativo das importações equivalente a 30% do valor das mercadorias sem guia de importação e um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente.

Neste contexto, cumpre-nos analisar unicamente a matéria relativa a isenção das mercadorias importadas para a Zona Franca de Manaus, visto que a glosa se deu pelo fato de que a Recorrente descreveu, no entender da fiscalização, genericamente as mercadorias importadas, resultando, por via reflexa, da ausência de prévia e específica anuência para importação de mercadorias da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e como conseqüência, não poderia usufruir das isenções relacionadas ao Imposto de Importação e Impostos sobre Produtos Industrializados.

Todavia, não nos parece apropriada a exigência fiscal em tela, corroborada pela decisão da instância *a quo*, pelas razões que passamos a expor.

A Zona Franca de Manaus, criada pelo Decreto-Lei 288/67, constituiu-se em uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, sendo estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro comercial e industrial, fomentando a economia e reduzindo as desigualdades sociais criadas pela grande distância dos grandes centros consumidores.

A importação de mercadorias à Zona Franca de Manaus goza de isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados quando destinadas a consumo interno, industrialização, agropecuária, pesca, instalação e operação de serviços de qualquer natureza, e ainda estocagem para reexportação, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 288/67, com as alterações promovidas pela Lei 10.387/91, in verbis:

“Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.”

Processo nº : 10283.005519/2002-89
Acórdão nº : 303-33.089

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

*§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.
.*

Resta claro que a intenção quando da edição do Decreto-Lei 288/67 foi de fomentar a economia com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais decorrentes da distância da região em relação aos grandes centros do país.

Esse aspecto é de extrema importância à Zona Franca de Manaus, pois, o regime deve ser concebido como verdadeiro incentivo ao fomento econômico, não tendo como fundamento a concepção arrecadatória.

O fato consiste de que a Recorrente importou máquinas de injeção horizontal para materiais termoplásticos, e que estas máquinas destinaram-se a compor o seu parque fabril situado na Zona Franca de Manaus, ainda que a descrição das máquinas importadas não contemplem perfeitamente as suas especificações, tal fato não resulta que os referidas máquinas tenham sido importadas a revelia da Suframa, ou que resulte em desvio de finalidade.

Com base nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei 288/67 constatamos que os requisitos para obtenção da pretendida isenção consistem de que as mercadorias importadas se destinem à produção industrial, agropecuária, pesca na Zona Franca de

Processo n° : 10283.005519/2002-89
Acórdão n° : 303-33.089

Manaus, fomentando o desenvolvimento econômico da mesma. Requisitos estes que vejo satisfeito.

Neste sentido, considero que seja relevante para se caracterizar o cumprimento dos requisitos relativos as obrigações para com a Zona Franca de Manaus a existência física do equipamento importado naquela região e que este se destine a processos industriais realizados naquela região.

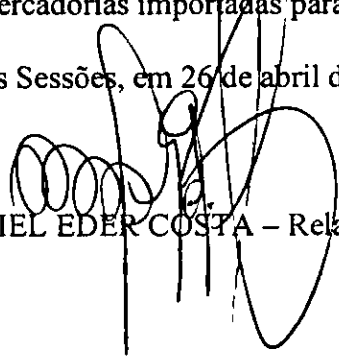
Sob este aspecto, não há notícias nos autos de que os equipamentos importados tenham sido destinadas a localização diversa no território nacional, verificando-se a prática de concorrência desleal por diminuição de custos em relação aos outros produtores nacionais do mesmo ramo.

Desta feita, entendo que a Recorrente agiu sem praticar o desvio de finalidade do benefício fiscal constituído pela Zona Franca de Manaus, nem tão pouco a prática de ato lesivo à economia pública ou as regras de concorrência, vez que não colocou no em região diversa da beneficiada a máquina importada, atendendo plenamente a determinação contida nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 288/67.

Assim sendo, o procedimento adotado pela Recorrente não trouxe nenhum prejuízo ao erário, à economia pública ou regras de concorrência, não podendo servir ao fisco para rechaçar um ato legítimo, praticado de acordo com as finalidades da Zona Franca de Manaus.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO na parte relativa a matéria de isenção das mercadorias importadas para a Zona Franca de Manaus

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


MARCIEL EDER COSTA – Relator Designado.